

PROJETO DE LEI Nº 21 /2017.

Catalão, 06 de março de 2017

**EMENTA:**

**DENOMINA DE RODRIGO ALVES CARVELO FILHO, O NOME DA AVENIDA 37 LOCALIZADA NO BAIRRO ALTO DA BOA VISTA NESTA CIDADE”**

O Vereador **ARCILON DE SOUSA FILHO**, no uso de suas atribuições regimentais encaminha ao Plenário desta laboriosa Casa de Leis, a seguinte proposição:

Art 1º Denomina de **RODRIGO ALVES CARVELO FILHO**, o nome da Avenida 37 Localizada no Bairro Alto da Boa Vista nesta Cidade.

Art 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Sousa Filho  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

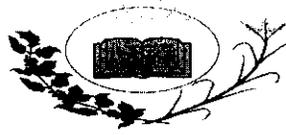
Trata-se de uma justa e merecida homenagem à memória de Rodrigo Alves Carvelo Filho (Rodriguinho), que durante meses lutou arduamente contra uma Leucemia, causando uma comoção na cidade de Catalão.

Rodrigo Alves Carvelo Filho nasceu em 20 de fevereiro de 2009 e passou os últimos dias de sua vida residente dessa avenida, sua mãe e seus irmãos ainda permanecem como moradores na mesma localidade.

Rodrigo é filho do nosso companheiro e Vereador dessa Casa de Leis, Rodrigo Alves Carvelo, (Rodrigão) que assumiu a Coordenação em Catalão do Hospital do Câncer de Barretos.

Por entender que essa denominação numérica (37), não representa e nem acrescenta fato algum à história de Catalão.

  
\_\_\_\_\_  
**Sousa Filho**  
**Vereador**



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

Referência: **PROJETO DE LEI nº 21, 06 de março de 2017.**

Assunto: **“Denomina de RODRIGO ALVES CARVELO JÚNIOR, o nome da Avenida 37 localizada no Bairro Alto da Boa Vista, nesta cidade”.**

Autoria: **Vereador Arcilon de Souza Filho**

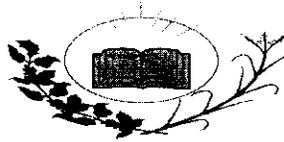
Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, e em cumprimento ao que determina o art. 60, IV da Resolução nº 02 de 04 de Agosto de 2.010, que instrui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passo a análise do presente matéria na melhor forma da lei.

**RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador ARCILON DE SOUZA FILHO, autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura **“PROJETO DE LEI nº 21, 06 de março de 2017.”** que **“Denomina de RODRIGO ALVES CARVELO JÚNIOR, o nome da Avenida 37 localizada no Bairro Alto da Boa Vista, nesta cidade”.**

**Elke C. Vargas Baêta**  
Assessora Jurídica  
OAB-GO 10.700

**Franklin de Aguiar**  
Procurador Geral  
OAB-GO 10.700



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise na forma regimental, portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

**ANÁLISE**

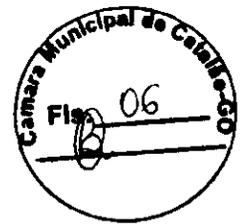
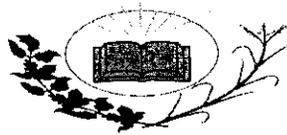
O projeto de lei tem por objetivo conforme justificativa apresentada pelos autores, *“a necessidade de discussão dos temas inerentes à saúde, como aplicação de recursos, a instituição de programas e a execução de atividades que corroboram com o assunto.”*

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, conforme previsto no art. 127, § 1º, “j”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

*[Handwritten signature]*  
Nivaldo de Lacerda Aguiar  
Procurador Geral  
Câmara Municipal de Catalão



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o Art. 99, inciso II c/c Arts. 93 e 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

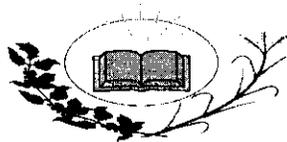
Ademais, a proposição em análise, se aprovada, homenageará pessoa falecida, conforme justificativa e documentação acostada ao projeto.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

**CONCLUSÃO**

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares descritos

*Handwritten signature*  
Mônica Solange Aguiar  
Procuradora Geral  
Câmara Municipal de Catalão-GO  
3



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente no ordenamento, vejo como correto.

Uma vez estando sua redação de acordo com a técnica legislativa exigida, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 08 DE MARÇO DE 2017.

*Thadeu Botêga Aguiar*  
Procurador Geral  
**THADEU BOTÊGA AGUIAR**  
PROCURADOR GERAL

*Elke C. F. Vargas Baêta*  
**ELKE C. F. VARGAS BAÊTA**  
ASSESSORA JURÍDICA

*Gustavo A. S. Coutinho*  
**GUSTAVO A. S. COUTINHO**  
ASSESSOR JURÍDICO